

LEI N. 265

Dispõe sobre a Taxa de Limpeza Pública.

O Povo do Município de Mirai, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte lei:-

Art. 1. - A Taxa de Limpeza Pública e Particular, prevista no Código Tributário do Município, é devida pelos proprietários de imóveis situados nos logradouros beneficiados com o serviço de limpeza pública, remoção do lixo, resíduos e escórias. Na cidade, será cobrada na razão de Cr\$500,00(quinzentos cruzeiros) anuais, por prédio edificado.

Parágrafo Unico - A importância acima referida será acrescida de 50%(cinquenta por cento), para os postos de gasolina, lubrificantes e similares, garagens, serrarias, máquinas de beneficiar café e arrô, casas comerciais, bares, cinemas, clubes, leiterias e açougues.

Art. 2. - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor no dia 1 de janeiro de 1965.

MANDO, portanto, a tôdas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei couber, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se declara.

Prefeitura Municipal de Mirai, 7 de dezembro de 1964.



Prefeito Municipal

Secretário

Registrada no livro pro.